

DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E A CONCRETIZAÇÃO DA SEGURANÇA JURIDICA EM RELAÇÃO AOS FILHOS

Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi¹

Yngrid Aparecida de Almeida Turesso²

Resumo: O tema em estudo discorre a evolução histórica da instituição familiar e das famílias atuais e seu desenvolvimento, priorizando especialmente o princípio do afeto e do melhor interesse da criança e do adolescente, além da dissolução da entidade familiar no âmbito jurídico e sua correlação com a alienação parental, que interfere negativamente no crescimento dos filhos menores afetando seu meio social e psicológico. Diante disso, visa averiguar os personagens envolvidos, as formas e as consequências da alienação parental, como também os meios adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro de combater os atos alienatórios visando proteger os direitos da prole. Busca-se relatar eventuais razões que possam desencadear a síndrome, e demonstrar que a mediação familiar pode servir como ferramenta para solucionar possíveis conflitos familiares, onde a criança é usada

¹ Doutoranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC; Mestre em Direito, pelo Programa de Estudo Pós Graduação em Direito, do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM (2016); Pós-graduada na área do Direito pela Universidade Estadual de Londrina-UEL (2012); Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, em Presidente Prudente-SP (2009). Atualmente é advogada militante e professora universitária na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE em Presidente Prudente-SP. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Civil, Direito Previdenciário e Processual Civil. Coordenadora da Comissão da Assistência Judiciária de Presidente Prudente-SP (3º mandato), também na cidade de Presidente Prudente-SP. Membro do grupo de pesquisa CODIP do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM.

² Bacharelada em Direito pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE (2017).

para atingir um dos pais. Conclui-se que a melhor solução para resolver tais desentendimentos é a guarda compartilhada e a efetiva aplicabilidade da Lei 12.318/10, juntamente com os artigos relacionados do novo código de processo civil, onde proporciona maior efetividade de segurança jurídica ao menor.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Família. Criança e adolescente. Conflitos Familiares. Lei 12.318/2010. Segurança Jurídica.

Abstract: The theme under study describes the historical evolution of the family institution and the current families and their development, prioritizing especially the principle of affection and the best interest of the child and the adolescent, besides the dissolution of the familiar entity in the legal scope and its correlation with the alienation parental, which interferes negatively in the growth of the minor children affecting their social and psychological environment. In view of this, it seeks to ascertain the characters involved, the forms and consequences of parental alienation, as well as the means adopted by the Brazilian legal system to combat alienatory acts aimed at protecting the rights of offspring. It seeks to report possible reasons that may trigger the syndrome, and demonstrate that family mediation can serve as a tool to resolve possible family conflicts, where the child is used to reach a parent. It is concluded that the best solution to resolve such misunderstandings is the shared custody and effective applicability of Law 12.318 / 10, together with related articles of the new civil process code, where it provides greater effectiveness of legal certainty to the child.

Keywords: Parental Alienation. Family. Child and teenager. Family Conflicts. Law 12,318 / 2010. Legal Security.

1 INTRODUÇÃO



família sofreu intensas transformações ao longo do tempo no que diz respeito à função, estrutura e o consequente tratamento legislativo.

Com o aumento do número de divórcios ao longo dos últimos anos e o consequente aumento das disputas pela guarda dos filhos, pode-se observar a ocorrência dos atos de Alienação Parental com maior frequência, embora os mesmos sempre tenham existido.

Isso ocorre porque, muitas vezes, essas separações são conflituosas e sofridas, gerando, em uma das partes envolvidas, um sentimento de vingança em relação à outra. Uma das maneiras que essas pessoas encontram para se vingar é colocar o filho contra o outro genitor, causando o afastamento entre os dois. Há diversas maneiras de suscitar esse distanciamento, como a implantação de falsas memórias e a obstrução da comunicação, entre outras.

Vale destacar que esse assunto atualmente é bastante relevante por tratar de polêmica tanto na esfera jurídica quanto na esfera médica, isso porque as consequências psicológicas para as crianças e adolescentes vítimas desse fenômeno o psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner chamou de Síndrome da Alienação Parental (SAP). Observa-se que a mesma viola do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, pois se trata de um abuso emocional e de um jogo psicológico que os deixa desprotegidos, podendo-lhes causar graves transtornos psíquicos quando adultos.

Observando a frequência desses casos na sociedade brasileira, começou a surgir a necessidade de que fosse criada uma lei que protegesse principalmente a criança vítima de tamanha tortura psicológica. A partir disso, foi criada a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Essa Lei, além de basear-se nos princípios constitucionais citados, também observou o Código Civil

vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, a Lei trouxe o conceito de Alienação Parental, primeiro no direito material e recentemente no Novo Código de Processo Civil, para o fim de proporcionar maior segurança jurídica aos menores que são vítimas desta síndrome, tipificando os meios de provas a ser utilizados nesses casos com o objetivo maior de proteger crianças e adolescentes expostos à Alienação Parental.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA

A família é considerada a base da sociedade e está assegurada pelo Estado conforme estabelece a constituição federal de 1988. Ao receber o dom da vida, o indivíduo passa a ter um lar, uma família, podendo esta ser biológica ou afetiva.

Não importa a quantidade de membros que é constituída, se é pela forma tradicional entre pai, mãe e irmão, ou somente composta por mãe e filho ou pai e filho, bem como também não importa se foi constituída durante o casamento ou pela união estável.

“Na ideia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar, onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores”. (DIAS e PEREIRA, 2003, p. 7).

No entanto, a família desempenha grande importância social, já que esta é considerada a base da sociedade. É natural do ser humano ter a necessidade de estar em comunidade, pois um sempre precisa do outro não sendo possível viver sozinho.³

No que tange à definição de família VENOSA (2003, p.

³ Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela. Diniz (2005, p. 7).

23), afirma que “a família é um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulados pelo direito”. Nesse mesmo sentido, FIÚZA (2003, p. 795) diz que “a ideia de família é um tanto quanto complexa, uma vez que variável no tempo e no espaço. Em outras palavras, cada povo tem sua ideia de família, dependendo do momento histórico vivenciado”.

Assim, o histórico familiar nos viabiliza a compreender a evolução do ser humano, ao saber que o desenvolvimento daquela é a consequência do desenvolvimento destes, possibilitando-nos a entender os fenômenos comuns de hoje em dia.

2.1 Pontuações históricas do surgimento do direito de família

O conceito de família se modifica ao longo do tempo, pois sua definição varia no decorrer da história humana. Conforme diz PEREIRA (2003), a evolução da família possui três fases históricas (o estado selvagem, barbárie e civilização).⁴

Vários monumentos literários, fragmentos jurídicos e registro históricos conforme anunciado na bíblia comprovam que a família ocidental viveu um grande período sob a forma patriarcal. No entanto as civilizações mediterrâneas reconhecem este fato.

Em que se pese, o estudo da família grega antiga é de grande importância, principalmente o período clássico, pois espontaneamente os gregos obedeciam a lei de sua polis e se orgulhavam disso. Sua identidade própria estava inseparavelmente ligada a si mesma. O pior dos fados era o exílio, uma maneira de morte cívica por meios impostos pela pena de ostracismo a esta-dista atenienses do qual poder se supunha ameaçar a constituição (MINOGUE, 1998).

⁴ No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte (PEREIRA, 2003, p 12).

O mesmo doutrinador ainda diz que encontramos entre os gregos a maioria das condições da liberdade: uma viva vivida entre iguais, subordinado apenas a lei, cada qual governando e ao mesmo tempo sendo governado. A política era a atividade específica dessa novidade chamada “cidadão”.

Na Grécia antiga havia um modo de subordinação ordenada: as mulheres obedeciam aos homens, os filhos aos pais e os escravos aos senhores. O lar era o local onde os gregos desfrutavam a vida familiar e satisfaziam suas necessidades básicas.⁵

Roborando com o assunto GONÇALVES (2016) informa que na Roma antiga a família era deliberada sob o princípio da autoridade. O pater diante aos filhos exercia sobre eles o direito de vida e morte, podendo vendê-los, impor-lhes penas corporais e até tirar-lhes a vida. A mulher era subalterna a autoridade matrimonial, nunca adquirindo soberania. Apenas o pater adquiria bens, pois exercia o poder sobre o patrimônio familiar e como decorrência tinha o poder sobre os filhos e sobre a mulher. A família era constituída pelo juízo religioso, e o poder do império romano surgiu através desta instituição.

Ainda pondera o mesmo doutrinador que no período do império romano os subordinados passam a ter direitos alimentares e sucessórios, além do magistrado ter a soberania de solucionar os desentendimentos que vinham de abusos de poder do pater. Nesse tempo a mulher romana já usufrui de alguma forma a independência, além de equiparar se com o início do feminismo. A imagem do divórcio e do adultério se multiplica por

⁵ Quanto á mulher legítima exige-se dela que tolere tudo isso e, por sua vez, guarde uma castidade e uma fidelidade conjugal rigorosa. É certo que a mulher grega da época heroica é mais respeitada que a do período civilizado; todavia, para o homem, não passa, afinal de contas, da mãe de seus filhos legítimos, seus herdeiros, aquela que governa a casa e vigia as escravas - escravas que ele pode transformar (e transforma) em concubinas, à sua vontade. A existência da escravidão junto á monogamia, a presença e jovens e belas cativas que pertencem de corpo e alma, ao homem, é o que imprime desde a origem um caráter específico á monogamia que é monogamia só para a mulher, e não para o homem. E, na atualidade, conserva-se esse caráter (ENGELS, 1979, p. 67).

toda a sociedade romana e com isso a dissolução da família romana.

Com início no século V, devido a ausência de uma norma estável que se perdurou durante séculos, houveram algumas mudanças diante do poder de Roma para com o chefe da Igreja católica que desenvolveu o direito canônico formado por um conjunto regulamentar dualista (religioso e laico) que se manteve até o século XX. Por consequência, o direito na idade média era confundido com a justiça, sendo inspirado pela religião, que possuía poder e soberania, se dizendo ser figura de Deus na terra (CORRÊA, 1999).

Os canônicos não eram a favor da dissolução do matrimônio porque entendiam que o homem não podia separar a união realizada por Deus, pois se tratava de um juramento.⁶

Aduz ainda WALD (2004), que o direito canônico promoveu as razões que justificavam os impedimentos para ocorrer o casamento, fazendo com que a sociedade enxergasse as causas que foram baseadas na incapacidade de um dos envolvidos, tais como: infertilidade, casamento anterior, diferença de religião e idade; havia também os fatos relacionados pela falta de consentimento ou pela decorrência de uma relação passada (afinidade e parentesco).

Podemos dizer que o progresso do direito canônico aconteceu através da elaboração das teorias de nulidades visando saber como seria a separação do matrimônio diante do ordenamento jurídico. Não se pode negar que os princípios que são encontrados hoje no direito brasileiro tiveram grande influência nos conceitos elaborados pelo direito canônico.

Atualmente são várias as espécies de família que foram

⁶ Havia uma divergência básica entre a concepção católica do casamento e a concepção medieval. Enquanto para a Igreja em princípio, o matrimônio depende do simples consenso das partes, a sociedade medieval reconhecia no matrimônio um ato de repercussão econômica e política para o qual devia ser exigido não apenas o consenso dos nubentes, mas também o assentimento das famílias a que pertenciam (WALD, 2004, p. 13)

admitidas pela sociedade, como por exemplo a monoparental e a matrimonial, a família homo afetiva e a união estável, mas essas nem sempre foram reconhecidas ao passar do tempo, pois o instituto familiar passou por várias modificações em questão de sua finalidade se adequando conforme a evolução da sociedade.

2.2 ASPECTOS DA INTRODUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Entre os séculos XVIII e XIX, assevera FREYRE (1994) na obra *Casa grande e Senzala*, acerca da família patriarcal colonial brasileira, dominada por um patriarca que detém os poderes em relação aos filhos, esposa, serviçais, escravos e outros subordinados.

Para o autor, a família não é apenas dominada pela supremacia da autoridade e afetividade entre seus integrantes, mas também pela esfera política, social e economia que é fundamental na definição da nossa história.⁷

Diante o exposto, a família brasileira seria o resultado da versão da família portuguesa ao nosso âmbito colonial, com seus costumes, normas e tradições familiares, que foram motivados pelo povo europeu, tendo causado um padrão com características patriarcais e aspectos conservadores em sua natureza (SAMARA, 2002).

A família patriarcal nessa época se posicionava como base principal da legislação, modelo disso foi a capacidade relativa da mulher e a indissolubilidade do casamento. Os artigos

⁷ Vivo e absorvente órgão da formação social brasileira, a família colonial reuniu, sobre a base econômica da riqueza agrícola e do trabalho escravo, uma variedade de funções sociais e econômicas. Inclusive, como já insinuamos, a do mando político: ou oligarquismo ou nepotismo, que aqui madrugou, chocando-se ainda em meados do século XVI com o clericalismo dos padres da Companhia. (...) pela presença de um tão forte elemento ponderador como a família rural ou, antes, latifundiária, é que a colonização portuguesa do Brasil tomou desde cedo rumo e aspectos sociais tão diversos da teocrática, idealizada pelos jesuítas - e mais tarde por eles realizada no Paraguai - da espanhola e da francesa. (Freyre, 1994: 22-3).

233 e 240 do código civil de 1916 que foram revogados, dispunha que:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta (BRASIL, 1916).

Neste mesmo raciocínio, CAROSI (2003) reitera que a legislação civil trouxe para esse período uma codificação completamente preocupada com a preservação do casamento, concedendo-lhe uma parte especial. Cautelosamente, foram disciplinados certos impedimentos para sua realização, como também com suas formalidades, direitos e deveres dos cônjuges, regimes de casamentos, etc.

Posteriormente, no ano de 1977, vigorou a Lei nº 6.515, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e providencias, designada como Lei de divórcio. Essa lei teve grande significado, pois atribuiu a mulher a opção de optar ou não pelo uso do nome de família de seu esposo. Outra modificação foi o regime parcial de bens e a possibilidade de se encerrarem os vínculos familiares com o divórcio.

Referida lei propiciou o reconhecimento dos filhos ilegítimos, mesmo durante o casamento, reconhecendo-os como possuidores de direitos, sendo que na vigência da lei 883 de 1949, os filhos bastardos só seriam reconhecidos se a união conjugal fosse extinta.

Assim sendo, a lei do divórcio representou amplo desenvolvimento na conquista em relação aos direitos dos filhos, conferindo lhes o direito de serem reconhecidos, independentemente do estado civil de seus genitores, e também concedeu-lhes o direito sobre o patrimônio dos pais (LOTUFO, 2007).

Logo depois, foi aprovada a lei nº 6.697, de 1979, que regulava a assistência, à proteção e à vigilância a menores, denominada como Código de Menores. CAROSI (2003) alega

que essa lei criou a adoção plena, considerando os direitos sucessórios ao adotado e adoção simples, cedendo ao adotado metade dos bens que coubesse ao filho legítimo. O código de menores foi criado objetivando regularizar a vida de meninos e meninas que era encontrados na rua. Sendo estes considerados menores irregulares. Essa lei esteve vinculada a questões de segurança pública e não na integral proteção as crianças que se encontravam em situação de risco.

A Constituição Federal de 1988, trouxe diversas inovações no âmbito familiar e social, estabelecendo diferentes princípios que interviram em todo o ordenamento brasileiro, inclusive o direito de família. Passou se a ter igualdade entre homens e mulheres em relação ao casamento. No artigo 227, § 6º da Constituição Federal observamos essa mudança na relação de igualdade entre filhos, sendo ou não do casamento, ou por adoção, todos estão assegurados pelos seus direitos e é proibida quaisquer espécies de discriminação no que diz respeito a filiação. Com a constitucionalização ampliou se as competências do poder judiciário.⁸

De acordo com GIORGIS (2007, p. 17) “Não se falou mais em filhos ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos, clandestinos ou incestuosos, nomes que tinham vezo preconceito, etapa que veio a ser contemplada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”. Nas palavras de Ana Surany M. Costa, citada por GRACIAN:

⁸ Cristiano Chaves de Farias (2004, contracapa): O direito de família no Brasil atravessa um período de efervescência. Deixa a família de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana. Não mais encerrando a família um fim em si mesma, finalmente, averba-se que ninguém nasce para constituí-la (a velha família cimentada no casamento, não raro, arranjado pelo pai que prometia a mão de sua filha, como se fosse uma simples negociação patrimonial). Ao revés, trata-se do lugar privilegiado, o ninho afetivo, onde a pessoa nasce inserta e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, na busca da felicidade, verdadeiro desiderato da pessoa humana. Está é a família da nova era.

(...) os filhos ilegítimos se subdividiam em dois grupos: os naturais, oriundos do concubinato, representando uma terceira que surgiu no direito pós-clássico; e os espúrios, que receberam tal designação devido a impedimentos de os pais se casarem à época de sua concepção. Ressalte-se que a filiação espúria se subdivide em espúrios incestuosos, cujo impedimento decorre de parentesco próximo dos genitores, ou de afinidade; e, espúrio adúlterino, cujo impedimento se dá em função de um deles já ser casado com outra pessoa.

Cabe observar, a grande importância na evolução da família, especialmente em relação a filiação, a qual se une pelo afeto e não somente pelos laços consanguíneos, cessando a discriminação que havia entre os filhos.

Destacamos que leis novas foram criadas para proporcionarem uma nova visão de família. A Lei nº 8.971/94 e posteriormente a Lei nº 9278/96, regularizou o disposto artigo 226 § 3º da Constituição Federal, considerando como entidade familiar o convívio duradouro e consecutivo de um homem e uma mulher, estipulada com a finalidade de constituir família.

Entre os Códigos Civis de 1916 e 2002, houve um amplo desenvolvimento em relação aos costumes que causaram o fim da indissolubilidade do matrimônio e a amplitude do poder familiar a mulher, um marco histórico que diz respeito a isso é a Carta Magna de 1988 quando se estuda o Direito de Família no Brasil.⁹

⁹ A respeito da matéria familiar vigente no atual Código Civil, ressaltam Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira (2003, p. 3 - 5): O novo Código Civil brasileiro, portanto, no Livro dedicado ao Direito de Família, mostra uma sensível e necessária evolução em relação ao que dispunha o Código de 1916. Contempla o novo ordenamento uma série de reformas pelas quais passou a instituição familiar, no curso do século XX, desde que editado o Código de 1916, o 4 “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.” 22 qual apresentava, originalmente, uma estreita e discriminatória visão do ente familiar, limitando-o ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução, distinguindo seus membros e apondo qualificações desabonatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação. [...] A matéria veio a ser cuidada de forma abrangente no novo ordenamento, introduzindo muitas das alterações que se faziam necessárias. Incluiu disposições normativas constantes de leis especiais (tais como separação e divórcio, união estável e reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, entre outras).

Os princípios jurídicos constitucionais de família são marcados por normas, como o respeito a liberdade, convívio e dissolução, o auto comprometimento, a igualdade dos direitos, a igualdade entre irmãos adotivos e biológicos, solidariedade recíproca, respeito aos direitos fundamentais dentre outros.

A Constituição federal trouxe outra inovação, o chamado pluralismo familiar, que significa que outras espécies de família passaram a ser reconhecida pela lei, não sendo reconhecida como legítima somente a família formada pelo casamento, como também a família monoparental e a união estável, que é a família constituída por um dos genitores e seu filho.

“Inovou a atual Constituição Federal em reconhecer como entidade familiar não só a família “legítima”, constituída pelos laços matrimoniais, mas também aquela oriunda da união estável e da monoparentalidade, conferindo a estas um caráter de legitimidade.” (MALUF, 2010, p. 6).

Logo, é de se notar que a família brasileira teve como influência a estrutura patriarcal romana em relação ao pai ser o chefe da família e ter comando em relação aos demais membros, bem como também foi influenciada pelo direito canônico no que diz respeito a estruturação da entidade familiar.

Assim sendo, a família teve uma forte influência pela religião, pois ao Brasil foram impostas as ordens Filipinas, princípios portugueses motivados pelo direito canônico.

Acerca da influência religiosa, salienta Orlando Gomes (2002, p. 40): “A Igreja sempre se preocupou com a organização da família, disciplinando-a por sucessivas regras no curso dos dois mil anos de sua existência, que por largo período histórico vigoraram, entre os povos cristãos, como seu exclusivo estatuto matrimonial.”

A finalidade religiosa da família se dissolveu somente com a evolução da sociedade, no entanto predominou ainda a estrutura patriarcal, que desapareceu somente com o advento da constituição federal de 1988.

Antes do advento das leis das leis diante dos novos fenômenos familiares foram criadas leis esparsas para normalizar novos traços da família brasileira que não mais se enquadravam ao sistema patriarcal filiado ao código civil de 1916.

A Lei n.º 4.121 de 27 de agosto de 1962, que corresponde ao Estatuto da mulher casada é um modelo de lei esparsa que regularizou a situação da mulher casada, concedendo “o direito a exercer profissão lucrativa distinta do marido, a função de colaboradora na sociedade conjugal, a administrar livremente o produto de seu trabalho e os bens com ele adquiridos e a ingressar em juízo sem a autorização do cônjuge” (CARVALHO, 2009, p.02).

A criação desta lei fez-se necessária, já que o código civil de 1916 não permitia que a mulher praticasse atos civis, pois era vista como semi incapaz para realizar tais procedimentos conforme disposto no artigo 242 e incisos, antes de modificados pelo estatuto acima citado.

Nessa sequência Orlando Gomes (1984, p. 6), no lapso das demasiadas modificações da estrutura familiar em razão da ingressão das mulheres ao mercado de trabalho¹⁰ levando o

¹⁰ A incorporação da mulher à atividade produtiva, verificada neste século, em escala social, teve, como ninguém desconhece, profundas repercussões na vida familiar, influindo em sua situação jurídica. A posição que a mulher casada conquistou vem encontrando resistências. Raríssimos os que aceitam, na sua plenitude, as consequências do novo-estado-de-coisas. Progride, sem dúvida, a convicção de que é preciso pôr termo à injusta condição de inferioridade da mulher que os Códigos ainda chancelam. Mas não poucos reagem à ideia da plena igualdade jurídica dos cônjuges. A aceitação dessa igualdade subverte a convenção tradicional de governo de família, entranhada nos espíritos pela força da inércia. O poder marital, mesmo esvaziado seu conteúdo despótico, não pode sobreviver a essa revolução no background doméstico. As prerrogativas gerais e especiais reservadas pelos Códigos ao marido, como atributos da chefia da família, não podem ser mantidas em face do princípio igualitário. Mas a supressão do poder marital tem corolários, lógicos, consequentes, inelutáveis, que a mentalidade da maioria estranha. Assim é que, se os cônjuges devem ser tratados em pé de igualdade, o pátrio poder somente poderá ser exercido, em conjunto, pelos dois; a administração dos bens do filho menor há de caber ao genitor escolhido por acordo; o domicílio conjugal terá de ser fixado mediante entendimento entre os dois; a cada qual incumbirá a livre administração dos bens próprios; marido e mulher serão obrigados

legislador claramente expor as diferenças, desigualdades e discriminações no direito familiar brasileiro, consolidando as várias conquistas que foram introduzidas a legislação vigente, pactuadas pela Constituição Federal.

3 HISTORICO ACERCA DO ESTUDO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O estatuto da alienação parental foi conhecido e divulgado pelo médico e professor de Psiquiatria infantil da universidade da Columbia, Richard Gardner, que, no ano de 1985, expos o seu conhecimento da alienação parental como uma síndrome (Síndrome da Alienação Parental – SAP), definindo-a como um distúrbio, onde estão comprometidos crianças e adolescentes no cenário de disputa pela guarda entre os pais.

Para Gardner (2001), a SAP seria a consequência de uma lavagem cerebral, ou programação, realizada por um dos genitores, com a finalidade de que o filho rejeite o genitor alvo, considerando que este não representa nenhuma ameaça real à vida desta criança.

No direito de família especialmente, a descrição do tema ganhou um aspecto único para uma melhor demonstração perante aos tribunais ao adentrar no âmbito jurídico. Alienar um menor com elementos que discorrem da realidade visa unicamente aparta-la de um de seus genitores, algo que tem se tornado repudiado. Logo, esses casos devem cuidadosamente serem estudados para que, assim, se evitem falhas, que em diversos feitos podem levar a prisão, como na desleal denúncia de abuso sexual.

Destacamos ainda que o termo utilizado, SAP, foi a princípio aplicado para evidenciar o crescimento de acusação de

a concorrer para as despesas do casal e para o sustento e educação dos filhos na proporção de suas posses e recursos, e assim por diante. Numa palavra, seria eliminada a figura do cabeça do casal.

abuso sexual no começo dos anos 1980, obtendo a começar daí, análises diversas, tanto na esfera jurídica como na psicológica.¹¹

Souza (2010) ressalta ainda, que os pais de hoje não se contentam em ser em apenas pagadores de pensão ou visitantes de finais de semana. Eles querem agir de maneira que “pai” signifique mais do que uma palavra vazia de conteúdo, para que venha a agregar os profundos afetos que a paternidade responsável desperta. E, realmente, é assim que deve ser e é assim que a lei quer, tanto que a convivência familiar foi alçada à categoria de direito, constitucionalmente, garantido às crianças e adolescentes.

Assim entendemos que a alienação parental tem forte origem no sentimento de vingança, orgulho ferido e onipotência do alienador. Neste distúrbio, a enfermidade do agente alienador se volta em contradição a qualquer pessoa que possa contrariar a sua superioridade, mantendo-os num estado de submissão, através de grande ressentimento.

Esse desequilíbrio se transforma em elemento de debate judiciário, que poderá permanecer durante anos, até que a criança ou adolescente prescindir de uma decisão do poder judiciário, por ter alcançado um estado crônico da doença ou por ter atingido a idade madura, dentre outros aspectos relevantes diante do assunto.

3.1 ALIENAÇÃO PARENTAL

É importante dizer que a primeira parte do artigo 229 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), estabelece que é dever

¹¹ De acordo com Toaldo e Torres (2009, p. 01): Richard Gardner refere que as modificações que ocorreram no sistema legal americano, no que diz respeito à guarda dos menores, devem-se ao fato de que os pais que, historicamente, vinham sendo preferidos no que diz respeito à custódia dos filhos, rebelaram-se contra a presunção de que a mãe seja automaticamente considerada a pessoa mais adequada. Enfatizando que o critério que outorga à genitora a guarda sem qualquer outra análise é meramente sexista.

dos pais assistir, criar e educar os filhos.

Portanto este dever assegurado deve permanecer mesmo com o fim do casamento, onde ambos genitores devem estar sempre presente na vida de seus filhos dando-lhes amor, carinho, cuidado e a atenção necessária, para que eles se desenvolvam de forma adequada para que não haja nenhuma sequela em sua vida adulta.

Além disso, os filhos também têm o direito de terem os pais presentes, a fim de serem amados e ama-los, mesmo que esteja sob a proteção de somente um de seus genitores.

Todavia, esses direitos e deveres muito das vezes não acontecem, devido a pratica da alienação parental onde constitui-se na intervenção psicológica causada na criança ou no adolescente por um dos seus genitores em face de outro membro da família que também seja responsável pela sua guarda e proteção.

De certo modo, pode-se dizer que a pratica da alienação parental é o resultado o inconformismo do fim do casamento por parte de um dos cônjuges que tem pelos outros sentimentos de raiva, ódio e desejo de vingança.

Ainda devemos dizer que são poucos os pais que diante do fim de um relacionamento, conseguem separar racionalmente os sentimentos emocionais com a criação do menor de modo a preservar sua estabilidade emocional.

Rodrigo da Cunha Pereira (2010, p. 75) explica que “[...] uma sutil maldade humana praticada pelos pais que não se entendem mais e usam os filhos como vingança de suas frustrações, disfarçadas de amor e cuidado”.

A intenção da pessoa que provoca a alienação parental é criar desarmonia e sentimento de rejeição na criança em relação a determinado genitor, como por exemplo, o pai ou a mãe.¹²

¹² Segundo o entendimento do autor Figueiredo (2013, p. 43-44): [...] um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho.

O alienador usa o filho para atingir o ex-cônjuge, onde busca a destruição de convívio entre eles. O menor muita das vezes passa a seguir os comandos alienadores, onde deixa o outro genitor de lado, tendo o alienador o comando do filho.¹³

Pelo histórico que a família se encaixou durante os anos, onde a obrigação de cuidar dos filhos era das mulheres, há um forte predomínio da guarda unilateral materna, no qual a prática da alienação parental é feita pela mãe em face do pai da criança.

Mas esta regra não é absoluta, pois a alienação também pode ser praticada pelo pai que tem a guarda do menor ou ainda por terceiros, como por exemplo os avós, tios, que também projevam sentimento de vingança.

3.1.1 O AGENTE ALIENADOR

De modo que já citado, na grande maioria dos casos o agente alienador é a mãe ou o pai do menor, ou até mesmo os dois, que movidos pelos maus sentimentos advindos pelo fim do casamento, manipulam a criança ou adolescente como forma de vingança ao ex companheiro, com o objetivo de dar fim ao convívio entre ambos.

O objetivo do alienador é implantar imagens negativas ao filho acerca do outro genitor, que em tal estado começa a acreditar nas falsas mentiras, deixando de lembrar dos bons momentos que passou com o outro genitor alienado.

Trata-se de um sentimento de posse para com o filho por

¹³ Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera uma contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (Maria Berenice Dias (2008, p. 409).

parte do agente alienador, não conseguindo pensar do menor separado de si sob a custódia do outro genitor e nem mesmo enxergar a criança como um ser humano individualizado.

Roberta Palermo (2012, p. 21) acentua em sua obra algumas atitudes do alienador:

- O genitor alienador “esquece” de dar recados quando o alienado telefona para o filho.
- Também “esquece” de avisar sobre compromissos e atividades escolares em que seria necessária ou desejável a presença do genitor alienado, como consultas médicas ou reuniões escolares.
- Faz comentários pejorativos sobre o outro genitor diante da criança
- Menciona, sempre na presença da criança, que o outro deixou de comparecer a compromissos sobre os quais convenientemente “esqueceu” de avisar o genitor afastado, afirmando até que ponto ele é omissos em relação ao filho.
- Dificulta a convivência do alienado com o filho, criando programas maravilhosos para o dia em que a criança estará com o ex-cônjuge.
- Telefona todo o tempo em que o menor está com o alienado no período de convivência.
- Tenta manter o controle sobre o filho determinando o tipo de programação que o menor fará com o genitor alienado.
- Diz ao filho que fica muito triste quando este fica com o outro genitor, fazendo com que a criança se sinta culpada ao se divertir com o alienado;
- Força a criação de uma cumplicidade entre si e a criança de modo que ela afirme sentir o que ele, alienador, sente.
- Muda de cidade, sem justificativa e de forma abrupta, para impedir que os filhos tenham a convivência mantida com aquele que está sendo alienado.

Em casos mais graves, o alienador buscar ir mais além, a ponto de responsabilizar o genitor alienado a prática de abuso sexual contra a prole, pretendendo impossibilitar o direito de visitas.

O menor então é induzido a acreditar na existência dos fatos que não existem na realidade: “nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter

havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido” (DIAS, 2008, p. 409).

3.1.2 O AGENTE ALIENADO

O agente alienado é todo aquele que sofre a desqualificação feita pelo alienador, em outras palavras, é o genitor que tem o afastamento e a rejeição da criança ou adolescente.

Diante deste afastamento, ressaltamos um testemunho de um pai que sofre com a alienação parental, onde a mãe alienadora acusou o mesmo pela prática de abuso sexual contra a filha, retirado da criação de Roberta Palermo (2012, p. 88 e 89):

Separei-me em fevereiro de 2009 e dois meses depois foi determinada a pensão alimentícia para minha filha, que na época tinha 2 anos e 8 meses, e também as visitas quinzenais. Eu a pegava na casa da mãe aos sábados pela manhã e a levava de volta no domingo à noite. Nos quatro primeiros meses, não tive problema algum. Estávamos muito felizes. Ela por poder passear comigo e eu, depois de uma separação dura, por poder conviver ela. Mas essa alegria durou pouco. Em setembro de 2009 começaram os episódios de alienação parental. De início, minha ex tentou fazer um acordo verbal no qual eu só veria a menina uma vez por mês. Quando recusei, ela passou a afirmar que a menina não estava bem de saúde e que arranjava brigas na escola. Na minha casa, nada disso acontecia. Então, ocorreu o episódio mais grave. Em um dia de visita, ela chamou a polícia e me acusou de abusar sexualmente da menina. Fiquei estupefato, não sabia o que fazer. Daí em diante, só consegui visitar minha filha com a homologação do juiz em mãos e chamando a polícia. Até que recebi um mandado de citação com todas essas acusações mentirosas e, dias depois, estávamos diante do juiz para uma audiência. Sem nenhuma prova concreta para as acusações, o juiz suspendeu as visitas quinzenais. Como a palavra de uma mãe vale mais do que qualquer prova, a Justiça me separou da minha filha. Faz dois anos que não a vejo nem falo com ela – e hoje tem 5 anos e mal me conhece. (Grifo da autora).

Logo, percebe-se que a vítima desta síndrome se estende

também ao agente alienado, que tem por destruído seus direitos e deveres de se relacionar com o menor.

3.1.3 A VÍTIMA

A vítima principal da alienação parental é a prole que envolvida no confronto entre os pais.

O pai ou a mãe alienada também são vistos como vítimas, além da criança ou do adolescente, nota-se:

A síndrome da Alienação Parental é o Bullying Familiar ou Bullying nas Relações Familiares, pois o agressor acaba colocando o filho e o ex-cônjuge em constante estado de tensão, impingindo terrível sofrimento a ambos. É nessa trajetória que o agressor acaba fazendo duas vítimas: a criança, que é constantemente colocada sob tensão e programada para odiar o seu genitor, com um profundo sofrimento durante todo o processo, e o ex-cônjuge tendo sua imagem completamente destruída perante o filho e amargando um enorme sofrimento. (GOMES, 2013, p. 44).

A prole vítima da alienação parental sofre com diversas consequências, tais como sérios problemas emocionais, bom desenvolvimento e dificuldades de se relacionar. Tudo isso acarretará como um obstáculo para que estes constituam uma família no futuro.

Importante dizer ainda que também sofre consequências o genitor alvo da alienação: “A depressão e a ansiedade passam a ser companheiras constantes em razão da perda do vínculo e do contato com os filhos, das perdas financeiras e até mesmo da privação da liberdade” (no caso de falsas acusações de abuso sexual) (PALERMO, 2012, p. 26).

Por fim, as ações alienadoras realizadas pelo guardião do menor representam abuso do direito de guarda e atingem os direitos fundamentais da prole, como também os princípios da relação familiar.

3.1.4 DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

As síndromes da alienação parental derivam das sequelas oriundas da alienação parental. O estudo realizado pela primeira vez desta síndrome foi feito por Richard Gardner, professor da Psiquiatria Infantil da Universidade De Columbia, onde se motivou a estudar os sintomas desenvolvidos nas crianças e adolescentes nos divórcios litigiosos. Concluiu então que na disputa judicial, os genitores apresentavam claramente um único objetivo que era impossibilitar e afastar os filhos dos ex-cônjuges, fazendo uma lavagem cerebral nos menores.¹⁴

A síndrome de alienação parental, sempre ocorre nas separações. Está presente em ações judiciais onde o alienador usa argumentos para destituir o poder familiar, portanto, nem sempre essas alegações são verdadeiras, são meros recursos para a destruição do vínculo com a criança.¹⁵

Importante ressaltar que é necessário haver uma distinção entre a alienação parental com a ausência de vontade própria da figura materna ou paterna na vida do menor, onde poderá não haver a configuração da alienação parental.¹⁶

¹⁴ Atualmente a Alienação Parental é uma forma de maltrato ou abuso; é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Serafim (2012, p. 93).

¹⁵ Trindade (2007, p. 102) define a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como: Um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingresse na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

¹⁶ Salienta o autor Freitas (2012, p. 28 e 29) que: Ocorre que pais ou mães que não exercem a guarda de seus filhos, muitas vezes sequer exercem seus direitos de convivência e, por motivos que só a própria pessoa conhece, talvez um novo relacionamento, uma nova filiação ou um reencontro pessoal, tais pais ou mães passam a querer conviver com seus filhos há muito “abandonados”. [...] A estranheza, a frieza e até a

A alienação parental não se configura quando há falta de interesse na convivência da criança com o guardião que deixou de conviver com ele, essa diferença é justificada pelo abandono sofrido pelo filho.

Portanto, primeiramente é preciso saber do que se trata a alienação parental para entender se a criança ou o adolescente sofre esta síndrome.

3.2 ALIENAÇÃO PARENTAL E REPERCUSSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, o caso da alienação parental se potencializou apenas em 2010, e, nos plenários pátrios, o assunto vem sendo discutido como tema em diversos processos.

Conforme a estimativa do IBGE, a maioria dos filhos fica com a mãe quando decorre de decisão da custódia judicial, por esta razão segundo a maioria dos entendedores as mães são consideradas as principais responsáveis pela alienação.

Maria Berenice Dias (2008, p.11) explica que:

“[...] muitas vezes, a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.”

Neste mesmo sentido, citando a alienação parental, a promotora de justiça Rosana Barbosa Cipriano Simão (2007, p.19) declara que, “a doutrina e a jurisprudência pátria estão despertando para o assunto em comento, aderindo ao reconhecimento da necessidade de serem adotadas providências práticas para

apatia do relacionamento entre genitor e filho, em casos assim, são frutos, quase que exclusivamente por culpa daquele que não exercitou a longo de anos, e até décadas, o direito de convivência com o seu filho. [...] Nesses casos, não há alienação parental, há ausência paterna ou materna, o próprio genitor ausente alienou-se, sendo vítima de sua própria conduta.

coibir a alienação parental”.

Na esfera judiciária, para que o magistrado possa julgar conflitos que envolvem a família, o juiz da Vara de Família que decidira o feito em tramite não poderá ser puramente técnico, pois se trata de processo de alienação.

Assim sendo, o juiz possuirá ajuda de especialistas da área de psiquiatria como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, bem como de órgãos auxiliares. Esses profissionais utilizarão conhecimentos clínicos e científicos, fundamentais para solucionar esses tipos de patologia.

Está sendo ampliada a área da psicologia jurídica, dessa forma, está aumentando o número de profissionais que atuam nessa esfera, tonando-se um espaço melhor para averiguar casos como esses.

O juiz pode estabelecer o acompanhamento a todos os comprometidos no processo de alienação parental, analisando o caso concreto de cada um. Diante disso, as reflexões sobre a SAP vêm aumentando rapidamente no cenário nacional. Embora empreguem o caráter a verdade indiscutível, firmado por Gardner, os argumentos sobre esta síndrome, no Brasil, apresentam algumas características próprias, assim como a lei que fora criada com a intenção de reduzir os casos de alienação como será demonstrado a seguir.

3.3 DA CRIAÇÃO DA LEI NO ÂMBITO DO DIREITO MATERIAL SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

O legislador preocupado com a falta de uma lei específica para os casos de alienação parental, começou a pensar na criança desprotegida em relação a isso, pois em diversas vezes esses acontecimentos passavam despercebidos perante o judiciário. Desse modo, foi proposto o anteprojeto de uma lei em 07 de outubro de 2008 (PL 4053/2008) para os casos de alienação parental pelo deputado federal Regis de Oliveira. A razão para

este anteprojeto de lei diz que:

[...] Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. [...] [...] A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, comprometidas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças. [...]

Nota-se a preocupação do legislador em coibir a alienação parental, porque, além de causar sérios problemas psíquicos em suas vítimas, viola os princípios constitucionais que visam proteger a criança. Preocupavam-se também dessas ocorrências passarem despercebidas nos plenários, não sendo averiguadas pelos nobres julgadores.

Em 26 de agosto de 2010 o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou tal lei, tonando-se a partir daí a lei ordinária 12.318/2010, a qual dispõe sobre a alienação parental, portanto dois artigos desta foram vetados por recomendações do ministério da justiça.

A invenção de uma lei era fundamental, pois os operadores de direito tinham dificuldade em reconhecer a gravidade da alienação parental para as vítimas desses casos. Além de que, para reprimir a prática da alienação parental, era necessária a criação de medidas eficientes.

A lei 12.318 de 2010 introduz a alienação parental no âmbito jurídico brasileiro, de modo que a defini e traz um rol exemplificativo das formas manuseadas para alienar uma criança, identificando os envolvidos, porém é necessário analisar esses elementos.

A principal forma de alienação relacionada pela lei consiste na conduta do alienador de ministrar aos filhos falsas informações e denegrir a imagem do agente alienado, com a intenção de que a criança ou adolescente crie sentimentos ruins como de

magoa, desprezo, medo, raiva, que irá causar o afastamento de convívio com o alienado.¹⁷

Dispõe a lei também, que se caracteriza alienação parental o guardião que se muda de residência juntamente com a prole, sem justificativa, tendo por objetivo impedir o contato com o outro genitor, seus familiares e avós. Analisando tais práticas percebe-se que o agente alienado não se limita a imagem do genitor não guardião, como também pode ser os avós ou parentes.

Para maior efetividade o art. 6º da referida lei procura-se aplicar os meios punitivos para combater a alienação parental. O artigo acima citado estabelece em seu caput que os meios de sanção podem ser utilizados de forma cumulativa ou não, o que quer dizer em outras palavras que o juiz poderá aplicar um ou mais meios de punição, dependendo do caso em questão, e de posse do laudo pericial, que deverá ter sido solicitado, sem quaisquer prejuízos das medidas provisórias previamente deferidas.¹⁸

Cabe destacar que a suspensão do poder familiar como meio de punição da alienação, só deve ser aceita em casos excepcionais, e depois de serem verificadas todas as formas de conciliação do conflito. São medidas que trazem sequelas a toda família e principalmente a prole por ser a principal vítima.

¹⁷ Essa conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que a faz produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (criança) atos que visam a aprovação do alienante, que joga e chantageia sentimentalmente o menor, com expressões do tipo: “você não quer ver a mãe triste, né? Entre outras. (FREITAS, 2012, p. 36 e 37).

¹⁸ Baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente o Poder Judiciário não só deverá conhecer esse fenômeno, como declará-lo e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão. A família espera-se ser o meio pelo qual o ser humano alcança tal dignidade. Um “ninho” onde o indivíduo possa desfrutar dos direitos que lhes são resguardados e assim possa ser feliz. “A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer.” (DIAS, 2008, p.105)

3.3.1 DECRETO MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL

É oportuno dizer agora, sobre uma novidade em nosso município, por intermédio do atual prefeito, Nelson Roberto Bugalho, que sancionou a lei nº 9.490/2017, a qual Inclui na Lei nº 5.003, de 17 de dezembro de 1997 (Unificação das Datas Comemorativas), um novo item denominado: “Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental”.

Referido decreto municipal, possui 5 artigos de extrema importância para população, pois nele dispõe aspectos relevantes como ampliar a conscientização e a prevenção da alienação parental.¹⁹

Como se observa, a cidade de Presidente Prudente/SP terá pela primeira vez no presente ano de 2018, a semana municipal da conscientização de prevenção a alienação parental, com data para todo o dia 25 de abril, considerado como dia internacional da conscientização sobre alienação parental.

4 DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E CONCLUSÃO JURIDICA EM RELAÇÃO AOS FILHOS

O novo código de processo civil trouxe uma grande novidade introduzida no capítulo X, título III, parte especial, que trata dos procedimentos especiais, nos quais foi instituída uma atuação própria para as demandas de família contenciosas.

Os procedimentos especiais contem atos pertinentes, segundo os critérios do legislador, a certas situações inerentes que são trazidas a juízo: tem cabimento em casos expressamente

¹⁹ Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 5.003, de 17/12/1997 (Unificação das Datas Comemorativas), passa a vigorar acrescido de mais um item, nos seguintes termos: “SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 25 de abril – Dia Internacional da Conscientização sobre Alienação Parental”.

previstos nas normas que os regularizam (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013).

Para (MARCATO, 2010) os procedimentos especiais têm as suas próprias especificidades que o diferenciam dos demais procedimentos, pois estes apresentam características marcantes, quer por influência do direito material controvertido que se procura fazer valer por meio do processo, quer pelo próprio princípio processual que são submetidos.

Não existia no código civil de 1973 até então qualquer provimento quanto a qualquer método específico nas ações que tratam de assuntos tão sensíveis, que merecem uma atenção especial, visto cuidar de relações afetivas no ambiente familiar.

O novo código de processo civil trouxe a ordem jurídica algumas particularidades, com um procedimento próprio as questões judiciais que merecem uma proteção especial, visando maior êxito em relação aos conflitos familiares.

Fernanda Tartuce (2015, p. 10) salienta que: “ O novo CPC reconhece a importância social das lides familiares e destaca um capítulo para abordá-las; trata-se de uma iniciativa pioneira, especialmente considerando a omissão dos Códigos anteriores em termos de sistematização da matéria. ”

É de sobremodo importante assinalar que WAMBIER (2015) ressalta que a novidade no código de processo civil brasileiro é bem vinda, pois responde a uma necessidade. Ordinariamente afirma que, quando se trata de lide de direito de família, o processo assume certas particularidades como decorrência da necessidade de adaptação, sendo a preferência pela resolução consensual uma dessas características.

Em que se pese, o novo código de processo civil foi pioneiro em reconhecer a importância do papel de psicólogos, psicoterapeutas, pedagogos e assistentes sociais que podem auxiliar na resolução de conflitos quando se diz respeito a alienação parental. A relação do profissional interdisciplinar inserida nas lides de direito de família pode ser vista quando abordamos tal

tema. Com o artigo 699 do novo código, a participação de um especialista passa a ser obrigatória, e não mais facultativa como era antes.

As ações de família necessitam da relação especializada, para que a solução do conflito seja atingida da melhor forma para ambas as partes, devido aos diferentes ramos de conhecimento em relações interpessoais que aparecem em tais processos. Não está obrigado o juiz a seguir o laudo profissional, pois ele está sujeitado ao livre convencimento motivado, valorizando sempre o melhor interesse da criança.

No entanto, é de extrema importância essa relação entre ambos, fazendo com que a colaboração dos saberes de outro profissional auxilie a justiça a obter a melhor solução para as famílias envolvidas na lide.

4.1 DO CONCEITO DE SEGURANÇA JURÍDICA

Conceituar segurança jurídica é uma tarefa tormentosa, o que pode ser atribuído ao amplo interesse conceitual abrangido pela expressão. Ao recorrer à síntese dos dicionários jurídicos, é possível encontrar uma definição para o princípio da segurança jurídica como sendo a “certeza do direito e da proteção contra mudanças retroativas” (DIMOULIS, 2012).

A segurança jurídica depende da aplicação, ou seja, da obrigatoriedade do direito. REALE (1996) discorre sobre esse assunto e a vigência do direito, afirmando que a ideia de justiça é inteiramente ligada a ideia de ordem. No próprio conceito de justiça é atinente uma ordem a qual não pode deixar de ser reconhecida como valor imediato, o que está na raiz da escala axiológica, mas sendo o degrau indispensável ao aperfeiçoamento ético.

A partir dessa noção, é possível dividirmos os aspectos de tal instituto. Conceitos mais detidos definem a segurança jurídica como um conceito ou um princípio que envolvem duas

dimensões, uma objetiva e outra subjetiva. A dimensão objetiva se limita a retroatividade dos atos do Estado (através de procedimentos como o direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito), já a dimensão subjetiva consiste na proteção da confiança dos cidadãos nos atos, nos procedimentos e nas condutas do Estado que se apresentam como legítimos (SILVA, 2004).

Segundo o pensamento do doutrinador (SOUZA, 1996) a segurança está implícita no valor justiça, sendo um ‘*a priori*’ jurídico. Afirma ainda o autor que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança deve se destinar a estas e as pessoas em relação, sendo um conceito objetivo, a priori, finalístico da lei.

No Brasil o princípio da segurança jurídica aparece desde a constituição do império de 1824. Apesar de outorgada, protegeu a irretroatividade da lei e do direito adquirido. Em 1934, a constituição trouxe o texto que também respeitou a ordenação permanecendo até a carta de 1988, onde procurava assegurar aos cidadãos a proteção da legalidade como também das decisões judiciais.

Podemos concluir que a segurança jurídica está diretamente relacionada ao princípio da legalidade. O Estado tem suas ações limitadas pelo que é garantido aos cidadãos pelo direito. Assim, a segurança não consiste apenas em garantir um ambiente sólido para a execução de negócios jurídicos ou para as relações sociais, envolve também a participação estatal na reparação e modificação dessa segurança.

4.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO PROCESUAL CIVIL COMO FORMA DE CONCRETIZAR MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO MENOR.

Conforme analisado no decorrer do presente trabalho, verifica-se que a alienação parental traz sérios problemas para o desenvolvimento psicológico e social quando praticado pelos

pais em relação aos filhos.

Em que pese a regulamentação no direito material por intermédio da lei 12.318/2010, e a inserção de forma tipificada no novo código de processo civil, inova de forma favorável para resolução destas questões que são de suma importância inibir.

De outra baila referido ordenamento processual também estimula a resolução destas questões de forma consensual conforme podemos analisar no artigo 694 – *‘nas ações de família todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para mediação e conciliação’*.

Assim, o novo ordenamento processual trouxe uma interpretação procedimental no que diz respeito das ações de família, tendo como finalidade beneficiar as decisões consensuais e prezar pela efetividade do processo.

Portanto, o capítulo X do título III do livro I da parte especial do código de processo civil traz novidade em matéria processual, adaptando-se às garantias implementadas no direito de família contemporâneo, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988.

Além do artigo 694 do código de processo civil, reza o artigo 695 no mesmo sentido buscando além da resolução para esses conflitos a busca pela tutela provisória e a celeridade da designação de audiência e a intervenção do ministério público por força do artigo 698.

Caso buscado a mediação o conflito poderá ser solucionado através de um diálogo entre as partes, haja vista tratar de hipótese em que é nítido a existência de um vínculo anterior a relação processual. Sem adentrar afundo no assunto, este instituto se diferencia da conciliação, que será designada quando as partes envolvidas na relação jurídica não têm qualquer vínculo anterior antes do acontecimento do fato ensejador da relação

processual.²⁰

Em relação ao ministério público só poderá intervir nessas ações quando houver o interesse do incapaz, o código processual civil de 2015 inova ao dispor que: [...] o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista sempre que a discussão envolver abuso ou alienação parental. Essa previsão evidencia, mais uma vez, a importância que se deu ao atendimento multidisciplinar nas ações de família (TUCCI, 2016, p. 962).

Neste interim destaca sobre o assunto BUENO (2016 p. 502) da seguinte forma: “A diversificação dos profissionais que atuam nas ‘ações de família’ é fundamental para atingimento dos objetivos desejados desde o direito material. Nesse sentido, a regra do artigo 699, ao impor ao magistrado a presença de especialista para tomar o depoimento de incapaz quando o fato relacionar-se a abuso ou alienação parental, é digna de destaque.”

Perlustrando a caminho da parte final, a tipificação em âmbito processual do instituto da alienação parental caracteriza a efetivação do princípio da segurança jurídica, conforme aduz DALLEFI (2017, p. 31) *“isto porque a segurança pode estar direcionada para as questões da integridade física ou psíquica assim como aquela voltada para a questão da confiabilidade entre seres [...]”*.

Importante dizer que a lei que trata da alienação parental além de dispor de um efeito prático de repreensão ao alienador e redução da execução de atos alienatórios, gera também um efeito psicológico, pois os pais que tomam o conhecimento desta norma, ficam mais cuidadosos e atentos para evitar tais condutas.

Todavia, todas as alterações trazidas no novo código

²⁰ Reforçando a importância de soluções alternativas de composição de conflitos, o capítulo das ações de família expressa a necessidade de efetiva interferência do judiciário no sentido de buscar o consenso, seja pela mediação, seja pela conciliação. Trata-se da necessidade de empreender mecanismos mais eficazes para a resolução consensual de conflitos. (FERRARINI, 2015, p. 466).

processual civil, bem como na criação da lei 10.318/2010 foi pensando no bem-estar do menor, onde o poder judiciário procurou trazer soluções diante dos casos relacionados a esses conflitos familiares.

Nesse diapasão, conclui-se com o presente estudo que a tipificação de âmbito processual do instituto da alienação parental, quando analisada juntamente com as leis de direito material proporcionam maior efetividade a segurança jurídica, para o fim de coibir todos os transtornos futuros na vida dos filhos que infelizmente, são vítimas dos danos decorrentes em sua vida emocional em virtude da alienação parental.

CONCLUSÃO

A família exerceu variadas funções diante das transformações da sociedade. Podemos verificar a evolução do poder familiar, que antigamente era conhecido como pátrio poder, onde o marido tinha o poder especial sobre o seu filho, sendo a mãe submissa a ele, não podendo decidir quanto a educação ou qualquer outro aspecto de sua prole.

Nota-se que a família brasileira, durante muito tempo recebeu várias influencias do sistema patriarcal e do direito canônico, onde prevalecia os interesses econômicos, religiosos e políticos, afastando o afeto como principal função das relações familiares.

A constituição federal de 1988, trouxe algumas mudanças nessa seara do direito de família, estabelecendo o princípio da igualdade, onde ambos os genitores da criança passaram, então, a exercer de forma moderada, o poder familiar sobre os filhos.

Embora haja uma certa proteção estatal as famílias, há conflitos que surgem no âmbito familiar que caracterizam a alienação parental, visto que com o crescente número de divórcios os envolvidos na separação nem sempre estão preparados para

agirem conscientemente neste processo, e com isso aumenta o número de crianças que são usadas como objeto para punir o ex-cônjuge.

É importante ressaltar que os casos de alienação parental acontecem em todas as classes sociais, trazendo malefícios a todos os membros da família, principalmente aos filhos menores, pois compromete no desenvolvimento psicológico dos mesmos.

Buscou-se identificar também as diferenças entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental (SAP), além dos resultados deste mal que vem obtendo espaço nas demandas de direito de família. É importante sabermos diferenciar para que este problema não seja confundido com outros distúrbios ou até mesmo com os atos de abuso sexual. Exatamente por isso que a legislação vigente constituiu a perícia multidisciplinar, onde tem sido aliada do poder judiciário, sendo na impugnação de tais atos, ou no auxílio para decidi-los.

A alienação parental é uma pratica existente dentro de alguns domicílios que fere os direitos fundamentais da prole assegurados pela constituição e pelo estatuto da criança e do adolescente.

Desta maneira, podemos considerar que a criação da Lei nº 12.318/2010, foi de certo modo uma resposta do legislador a necessidade do reconhecimento jurídico destes episódios, através da invenção de normas que tem por objetivo de coibir e diminuir as sequelas da alienação parental.

Conclui se que a guarda compartilhada tem demonstrado ser uma das melhores maneiras de resolver os conflitos em relação aos direitos dos filhos, e de combater a alienação parental, pois assim sendo, a guarda é exercida de forma igual por ambos os genitores. Embora a mesma seja prevista em lei e deve ser aplicada em regra, se observa que em alguns casos tem sido exceção, por conta da dificuldade que os pais têm de separar o convívio que tinham um com o outro e aquele que sempre terão de ter com os filhos.

Por fim, é aconselhável que os genitores usem outras formas para resolverem seus conflitos emocionais, sem utilizar a criança ou adolescente como instrumento, com intenção de prevenir as consequências aqui expostas que podem ser irreversíveis, ou seja, que operem com extrema responsabilidade os cuidados pertinentes a autoridade parental que lhes são facultados, com o intuito de preparar a prole para a vida social, já que a família é a base da sociedade.

Diante do tema discorrido no ultimo capitulo, nota-se que o novo código de processo civil inovou em seu capitulo X do título III do livro I da parte especial introduzindo o assunto da alienação parental pela primeira vez, buscando solucionar os conflitos decorrentes deste assunto de forma consensual.

Assim, podemos dizer que com o novo conceito trazido no mesmo regulamento sobre o que diz respeito a alienação parental, bem como o da criação da Lei 12.318/10, o legislador buscou trazer maior segurança jurídica em relação aos filhos no âmbito processual, para que sejam minimizados tais atos praticados decorrentes da dissolução da sociedade conjugal dos pais.



BIBLIOGRAFIA

- BATISTA, Renato Oliveira. *Alienação parental – a figura do educador como agente inibidor na causa de afetação da criança e do adolescente*. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17720>. Acesso em: 14 mar. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 18

- mar. 2018
- BRASIL. *Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental.* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 18 mar. 2018
- BRASIL. *LEI Nº 9.490/2017, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a “semana municipal de conscientização e prevenção à alienação parental.* Disponível em <http://www.presidentepрудente.sp.gov.br/site/Documento.do?cod=40378>. Acesso em 18 mar. 2018
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil.* 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* Coimbra: Almedina, 2002.
- CARCOPINO, Jérôme. *L'avie quotidienne a Rome à l'apogée de l' Empire;* Paris, Libr. Hachette, 1939. p.97 apud CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- CAROSI, Eliane Goulart Martins. *As relações familiares e o direito de família no século XXI.* Revista Faculdade de Direito, Caxias do Sul. v. 12, 2003.
- CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito civil: direito de família.* 2. ed., atual., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER. Ada Pellegrini; DINAMARCO.
- Cândido Rangel. *Teoria geral do processo.* 29. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.
- CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania.* Ijuí: Unijuí. 1999.
- CORREIA, Eveline de Castro. *Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental.* Instituto Brasileiro de Direito de Família. 04/03/2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>.

Acesso em 17 mar. 2018

COSTA, Ana Surany M. *Filiação Socioafetiva: uma nova dimensão afetiva das relações parentais*. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=6498> Acesso em 14 Mar. 2018.

DALLEFI, Nayara Maria Silvério da Costa. *Da Segurança Jurídica da Súmula Vinculante no Brasil: Contribuições/Influências do Sistema da Common Law e Civil Law*. 1º. ed., Leme/SP: Edijur, 2017.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família e o novo código civil*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Direito das Famílias*. 4. ed. Ver. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007/2008.

DIAS, Maria Berenice, *artigo Síndrome da alienação parental, o que é isso?* Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>> Acesso em 17 mar. 2018

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *Evolução histórica e legislativa da família e da filiação*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019>. Acesso em 13 mar. 2018.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Dicionário brasileiro de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Direito de família*. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, v. 5., 2007.
- ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.
- FARIAS, Cristiano Chaves de (coordenador). *Temas atuais de direito e processo de família*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.
- FERRARINI, Leticia. *Novo código de processo civil anotado*. OAB. – Porto Alegre: OAB RS, 2015.
- FIGUEIREDO, Fabio Vieira. *Alienação parental*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 7. ed. rev, atual e ampl, de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 29 ed. Rio de Janeiro: Record, 1994.
- FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense 2012.
- GARDNER, Richard. *Basic facts about the parental alienation syndrome*. Disponível em: <http://www.rgardner.com> . Acesso em: 17 mar 2018.
- GIORGIS, José Carlos Teixeira. *A paternidade fragmentada*. 1 ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.
- GOMES, Orlando. *Direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- GOMES, Orlando. *O novo direito de família*. Porto Alegre: Fabris, 1984.
- GOMES, Jocélia Lima Puchpon. *Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar*. Leme/SP: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil: direito de família*. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2016.

- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- LOTUFO, Maria Alice Zaratim. *A guarda e o exercício do direito de visita*. São Paulo: Revista do Advogado, 2007.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010.
- MARCATO. Antônio Carlos. *Procedimentos Especiais*. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.
- MARQUES, Suzana Oliveira. *Princípios do direito de família e guarda dos filhos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- MINOGUE, Kenneth. *Política uma brevíssima introdução* - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1998.
- MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otavio; MARDUGA, Eduardo. *Processo Civil*. 9. ed., Salvador/BA: Juspodivm, 2017.
- NOGUEIRA, Mariana Brasil. *A Família: Conceito E Evolução Histórica E Sua Importância*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ane-xos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2018.
- OLIVEIRA, Regis (de). *Projeto de lei nº ____ de 2008. Dispõe sobre Alienação Parental*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>>. Acesso em 18 mar. 2018
- PAIVA, Nathália Egypto Alves de; LIM, Thaise Guedes de Oliveira. *A Alienação Parental consequências e sua atual conjuntura na realidade brasileira*. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 22 Set. 2013. Disponível em: <[investidura.com.br/revistajuridica/artigos/9-edicao/http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/307399-a-alienacao-parental-consequencias-e-sua-atual-conjuntura-na-realidade-](http://investidura.com.br/revistajuridica/artigos/9-edicao/http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/307399-a-alienacao-parental-consequencias-e-sua-atual-conjuntura-na-realidade)

- brasileira>. Acesso em: 18 Abr. 2018
- PALERMO, Roberta. *Ex-marido, pai presente: dicas para não cair na armadilha da alienação parental*. São Paulo: Mescla, 2012.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática: de acordo com a emenda constitucional n. 66 de 13.07.2010 e Lei n. 12.318 de 26.08.2010*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Alienação parental, novo CPC e o Ministério Público*. Revista Consultor Jurídico, 15 de maio de 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-15/processo-familiar-alienacao-parental-cpc-ministerio-publico>>. Acesso em: 18 Abr. 2018
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo. Saraiva, 1996.
- SAMARA, E. M. O que mudou na família brasileira? (da colônia a atualidade). *Psicologia USP*, v. 13, n. 2, 2002.
- SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. *Psicologia e Práticas Forenses*. São Paulo: Manole, 2012.
- SILVA, Almiro Regis Matos do Couto e. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei de Processos Administrativos da União (Lei N 9.784/99)*. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v. 57, 2004.
- SIMÃO, R. B. C. *Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental*. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. APASE (org.). Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Segurança jurídica e*

- jurisprudência: um enfoque filosófico jurídico*, São Paulo, LTr, 1996.
- SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. *Síndrome da Alienação Parental*. 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/32739/1/Sindrome-de-Alienacao-parental/pagina1.html>> Acesso em: 17 mar. 2018
- TARTUCE, Fernanda. *Possibilidade de diversas sessões consensuais no juízo familiar*. Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família. 19. ed., fev./mar. 2015.
- TOALDO, Adriane Medianeira. TORRES, Maria Ester Zuana-zzi. *O direito de família e a questão da alienação parental*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 64, 01 maio de 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6113#_ftnref17>. Acesso em: 17 mar. 2018.
- TUCCI, José Rogerio Cruz e. *Código de processo civil anotado*. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ editora, 2016.
- TRINDADE, Jorge. *Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. *Síndrome da Alienação Parental: a Perspectiva do Serviço Social*. In: SILVA, Evandro Luiz. et al. *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. v. 6. São Paulo: Atlas, 2003.
- WALD, Arnoldo. *O novo direito de família*. 15. ed.rev.atual.e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof.Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.